

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1 999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado Telmo Kirst

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 89/99 tem a seguinte redação:

"Art. 1º O preço do produto nas notas fiscais será destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

Art. 2º Da indicação constará o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação".

O mencionado Projeto foi rejeitado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, antes da deliberação do Plenário, deverá ser apreciada pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta (Regimento Interno, art. 53-I) e por esta Comissão para "o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa" (Regimento Interno, art. 53-II).

O autor da proposição não justificou a adoção da *lei complementar* como a espécie normativa adequada para a matéria em questão. Com efeito, se o objetivo da proposição fosse meramente esclarecer o consumidor acerca "dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços", conforme previsto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, o veículo normativo adequado seria a lei ordinária. No entanto, constata-se que a proposição pretende disciplinar a escrituração de notas fiscais, inserindo-se entre as normas gerais em matéria tributária, cuja veiculação exige lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 89/99 está afeta à Comissão de Finanças e Tributação e, por lapso na distribuição, não foi encaminhada à mencionada Comissão.

Pelo exposto, para sanar o vício, e em obediência ao art. 53-I do Regimento Interno, voto pela distribuição do projeto à Comissão de Finanças e Tributação, que deverá ser requerida ao Presidente da Câmara.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Rel

Deputado Leo Alcântara